

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM/CE - APLICAÇÃO
DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO
Recurso de Revisão**

Ministro-Relator Bento José Bugarin

Grupo: II - Classe I - Plenário

TC-275.116/93-0

Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial.

Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE.

Responsável: Benjamin Alves da Silva, ex-Prefeito.

Ementa: Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 44/95-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do ex-Prefeito, relativas à aplicação dos recursos oriundos dos Royalties do Petróleo, dando-lhe quitação, ante o recolhimento do débito. Alegação de cerceamento de defesa em virtude dos termos da citação do TCU que, ao facultar ao responsável a apresentação de defesa ou o recolhimento do débito, sem o esclarecimento de que a não apresentação de defesa pode ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, traduz a idéia de que o recolhimento do débito é suficiente para sanar a irregularidade, sendo dispensável a apresentação de defesa. Procedência da alegação. Assunto já tratado pelo Tribunal, que por meio do Acórdão nº 212/96-2ª Câmara determinou a reformulação dos termos constantes dos ofícios citatórios expedidos pelo TCU, a fim de que conste referido esclarecimento. No caso concreto, inexistência de cerceamento de defesa. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei Orgânica. Não conhecimento. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto em 13/06/96 pelo responsável em face do Acórdão nº 44/95-2ª Câmara, Ata 05/95, Sessão de 16/02/95, prolatado nos autos de Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da conversão de Relatório de Auditoria realizada no Município em epígrafe, na qual se constatou o uso da Nota Fiscal nº 0038, de 23/12/92, para justificar que o valor indicado na mencionada Nota Fiscal teria sido custeado em sua totalidade com recursos oriundos do Ministério do Bem-Estar Social, mediante Convênio (fls. 02), sendo, no entanto, em outro momento, constatado que a mesma Nota foi utilizada para justificar que o seu valor teria sido custeado em parte com os recursos do Fundo Especial de que trata a Lei nº 7.525/86, configurando, assim, evidente contradição, motivo pelo qual, a Segunda

Câmara, ao apreciar citada Tomada de Contas Especial, no que se refere à aplicação dos recursos oriundos dos *Royalties* do Petróleo, decidiu, por meio do Acórdão recorrido, julgar irregulares as contas do ex-Prefeito, dando-lhe quitação, ante o recolhimento do débito (fls. 10 e 16).

Alegações do recorrente (fls. 21/25):

- tendo em vista que a contabilidade das prefeituras do interior do Estado é efetuada por escritórios especializados cujas sedes são localizadas em outro Município, muitas vezes ocorrem erros de escrituração e até mesmo extravio de documentos em decorrência da necessidade de transportá-los até a capital. No caso vertente, ocorreu falha na escrituração, porquanto se atribuiu equivocadamente a aplicação dos recursos oriundos dos *royalties* à despesa consignada na NF nº 0038, o que de fato não ocorreu;
- tendo a falha sido verificada em virtude de auditoria do TCU, o responsável imediatamente providenciou o ressarcimento do possível desvio ocorrido;
- houve cerceamento de defesa, pois o ofício citatório facultou ao responsável a apresentação de defesa ou o recolhimento da importância devida;
- "A faculdade concedida ao requerente deixa claro, e sem nenhuma dúvida, de que optando pelo pagamento do valor devido descabia qualquer apresentação de defesa, por conseguinte, se conclui que se teria como regulares as contas e o consequente arquivamento do feito";
- "Com efeito ao facultar ao peticionário a possibilidade de pagar a quantia devida ou apresentar defesa, sem o esclarecimento de que a não apresentação de defesa poderia ensejar a declaração de irregularidades das contas, ainda que recolhidas aos cofres da União, subtraiu essa egrégia casa do suplicante a amplitude de defesa";
- "Mesmo recolhendo o valor devido, sendo admitida a apresentação de defesa, ensejaria ao requerente apresentar provas que permitiriam a obtenção da verdade, o que não ocorreu".

Ao final, requer o recorrente a reconsideração da "decisão que ora se ataca, revendo-a, para considerar regular a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Boa Viagem no exercício de 1992".

Pareceres da Secex/CE (fls. 30/31):

O Analista, considerando o descontrolo da escrituração e o ressarcimento dos recursos do Fundo Especial da municipalidade, entende caracterizada a boa-fé, motivo pelo qual propõe a insubsistência do Acórdão recorrido, a fim de que as

contas do ex-Prefeito sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável.

O Diretor, com a anuência do Secretário, por entender que a justificativa de erro na escrituração contábil, sem a apresentação de qualquer outro meio de prova, não caracteriza a boa-fé, propõe o conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Parecer do Ministério Público junto ao TCU (fls. 39):

Manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, "por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 35 e incisos I a III da Lei nº 8.443/92", abstendo-se de adentrar no mérito da peça recursal.

É o Relatório.

VOTO

O responsável busca, um ano após a prolação do Acórdão recorrido, justificar-se sob as alegações de erro na escrituração contábil e de cerceamento de defesa.

Curioso observar, porém, que, em seu arrazoado, muito embora tenha tido a oportunidade, o recorrente não indicou qual seria então o correto lançamento contábil, deixando assim de "apresentar provas que permitiriam a obtenção da verdade", conforme seus próprios dizeres, às fls. 24.

Ao contrário, preferiu limitar-se em suas alegações, sem nada provar. Aliás, coerente com sua linha de argumentação, no sentido de que teria havido cerceamento de defesa, era de se esperar que formulasse pedido de declaração de nulidade do Aresto atacado, o que não ocorreu, porquanto optou por requerer a reforma do referido Acórdão, a fim de que as contas sejam julgadas regulares.

Quanto aos termos da citação deste Tribunal, são pertinentes as observações lançadas pelo recorrente, pois contempla assunto que já foi preocupação desta Corte, conforme se depreende do Acórdão nº 212/96-2ª Câmara, Ata 13/96, Sessão de 18/04/96, *in verbis*:

"c) determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas, no sentido de reformulem os termos da citação até aqui adotados, de forma a alertar o responsável de que o simples recolhimento do débito não sana a irregularidade decorrente da omissão das contas, conferindo-se-lhe a oportunidade de apresentá-las ou de justificar a omissão".

Não obstante o exposto, entendo inexistir razão que justifique a concessão de nova oportunidade de defesa, pois o responsável, ao interpor o recurso, comparecendo, assim, mais uma vez, espontaneamente aos autos, podendo, deixou de "apresentar provas que permitiriam a obtenção da verdade", limitando-se a alegar erro na escrituração contábil, sem, no entanto, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, motivo pelo qual não há como acolher o pedido do recorrente de julgamento pela regularidade da Tomada de Contas Especial.

Vê-se, por fim, que os elementos trazidos aos autos pelo responsável não se amoldam às hipóteses de recurso de revisão previstas no art. 35 da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

ACÓRDÃO Nº 252/97 - TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo nº 275.116/93-0
2. Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão.
3. Responsável: Benjamin Alves da Silva, ex-Prefeito.
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 44/95-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável, relativas aos recursos oriundos dos *Royalties* do Petróleo, dando-lhe quitação;

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo responsável não se amoldam às hipóteses de recurso de revisão previstas no art. 35 da Lei nº 8.443/92;

Considerando o parecer do Ministério Público pelo não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei nº 8.443/92;

b) dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado.

9. Ata nº 47/97 - Plenário.

10. Data da Sessão: 19.11.1997 - Ordinária.

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Homero Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator) e Valmir Campelo.

Homero Santos
Ministro-Presidente

Bento José Bugarin
Ministro-Relator

Walton Alencar Rodrigues
Rep. do Ministério Público

1. Publicado no DOU de 10.12.1997.

